

---

## **Recomendação Geral N.º 21:**

### **Igualdade no casamento e nas relações familiares**

---

1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (resolução da Assembleia Geral 34/180, anexo) afirma a igualdade de direitos humanos para mulheres e homens na sociedade e na família. A Convenção tem um papel importante entre os tratados internacionais relacionados com direitos humanos.
2. Outras convenções e declarações conferem igualmente grande importância à família e ao estatuto da mulher no seu seio. Entre elas encontram-se a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (resolução da Assembleia Geral 217/A (III)), o *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos* (resolução 2200 A (XXI), anexo), a *Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas* (resolução 1040 (XI), anexo), a *Convenção Sobre o Consentimento para Casar, a Idade Mínima para Casar e o Registo de Casamentos* (resolução 1763 A (XVII), anexo) e a recomendação subsequente sobre o tema (resolução 2018 (XX)), e ainda as *Estratégias Prospetivas de Nairobi para o Progresso das Mulheres*.
3. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres sublinha os direitos inalienáveis das mulheres que estão já consagrados nas convenções e declarações acima mencionadas, mas vai mais além ao reconhecer a importância da cultura e da tradição na configuração do pensamento e do comportamento de mulheres e homens e o papel significativo que desempenham nas limitações ao exercício dos direitos fundamentais por parte das mulheres.

#### **Enquadramento**

4. O ano de 1994 foi designado pela Assembleia Geral, na sua resolução 44/82, como Ano Internacional da Família. O Comité quer aproveitar esta oportunidade para enfatizar a importância do respeito pelos direitos fundamentais das mulheres no seio da família como uma das medidas suscetíveis de apoiar e encorajar as celebrações nacionais que irão ter lugar.
5. Tendo assim escolhido assinalar o Ano Internacional da Família, o Comité deseja analisar três artigos da Convenção que têm um especial significado para o estatuto da mulher na família:

---

<sup>1</sup> Contida no documento A/49/38

## **Artigo 9**

*1 - Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.*

*2 - Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.*

### **Comentário**

6. A nacionalidade é um elemento crítico para a participação na sociedade. De uma forma geral, os Estados concedem nacionalidade aos que nascem no país. A nacionalidade pode também ser concedida aos que decidem fixar-se no país ou ainda por razões humanitárias, tais como a apatridia. Sem estatuto de nacionalidade ou cidadania, as mulheres são privadas do direito de votar ou de se candidatarem a cargos públicos, podendo ainda ser-lhes negado o acesso a benefícios sociais ou a possibilidade de escolherem o lugar de residência. Uma mulher adulta deve poder mudar de nacionalidade e esta não deve ser-lhe arbitrariamente retirada na sequência de um casamento ou dissolução de casamento, ou como resultado de uma mudança de nacionalidade por parte do marido ou do pai.

## **Artigo 15**

*1 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.*

*2 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.*

*3 - Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.*

*4 - Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.*

### **Comentário**

7. Uma mulher que não possa celebrar contratos nem ter acesso a crédito financeiro, ou que só o possa fazer mediante o consentimento ou aval do marido ou de um parente do sexo masculino, está privada de autonomia jurídica. Uma tal restrição impede-a de ser

proprietária exclusiva de bens e impossibilita-lhe a administração jurídica do seu próprio negócio ou a celebração de qualquer outra forma de contrato. Tais restrições limitam seriamente a sua capacidade de prover às suas necessidades ou às dos seus dependentes.

8. Em alguns países, o acesso à justiça por parte das mulheres é limitado, quer pela própria lei, quer por dificuldade no acesso a aconselhamento jurídico ou na obtenção de reparações judiciais. Noutros países, atribui-se um menor respeito ou peso ao estatuto das mulheres enquanto testemunhas, ou às provas que apresentam, por comparação com os homens. Tais leis ou costumes cerceiam o direito, por parte das mulheres, de obterem ou manterem de forma efetiva uma parte igual do património e menosprezam a sua posição enquanto membros independentes, responsáveis e valorizados das comunidades a que pertencem. Quando os países limitam a capacidade jurídica das mulheres através das suas leis, ou quando permitem que indivíduos ou instituições façam o mesmo, estão a negar às mulheres o seu direito à igualdade face aos homens e a dificultar o seu sustento e o dos seus dependentes.
9. A noção de domicílio, nos países da *Common Law*, refere-se ao país no qual uma pessoa pretende residir e a cuja jurisdição terá que se submeter. O domicílio é geralmente adquirido por uma criança através dos seus pais, mas, no caso dos adultos, refere-se ao país habitual de residência e no qual há intenção de residir permanentemente. Tal como sucede com a nacionalidade, a análise dos relatórios dos Estado Partes mostra que uma mulher nem sempre tem a possibilidade legal de escolher o seu domicílio. O domicílio, tal como a nacionalidade, deveria ser suscetível de mudança voluntária por parte de uma mulher adulta, independentemente do seu estado civil. Qualquer restrição ao direito de escolha de domicílio por parte da mulher, em condições de igualdade com os homens, limita o seu acesso aos tribunais no país onde vive ou impede-a de entrar e sair do país livremente e por sua própria conta.
10. As mulheres migrantes que vivem e trabalham temporariamente noutro país devem ter o mesmo direito que os homens a reunirem-se com os respetivos cônjuges, parceiros e filhos.

## **Artigo 16**

*1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:*

- a) O mesmo direito de contrair casamento;*
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;*
- c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;*
- d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;*

*e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;*

*f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adoção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;*

*g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;*

*h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.*

*2 - A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.*

## **Comentário**

### **Vida pública e privada**

11. Historicamente, a atividade humana nas esferas pública e privada foi vista e regulada de forma distinta. Em todas as sociedades, e desde há longo tempo, as mulheres que desempenharam tradicionalmente o seu papel na esfera privada ou doméstica viram essas atividades ser tratadas como inferiores.
12. Considerando que tais atividades são imprescindíveis à sobrevivência da sociedade, não pode haver justificação para serem objeto de leis ou costumes diferentes e discriminatórios. Os relatórios dos Estados Partes revelam que há ainda países onde a igualdade *de jure* não existe. As mulheres são assim impedidas de acederem de forma igual aos recursos, bem como de desfrutarem de um estatuto de igualdade no seio da família e na sociedade em geral. Mesmo quando a igualdade *de jure* existe, todas as sociedades atribuem às mulheres papéis distintos e vistos como inferiores. Desta forma, os princípios de justiça e igualdade contidos, em particular, no artigo 16 e também nos artigos 2, 5 e 24 da Convenção estão a ser violados.

### **Várias formas de família**

13. A forma e o conceito de família pode variar de Estado para Estado, e até entre regiões dentro de um mesmo Estado. Seja qual for a forma que tome, e qualquer que seja o sistema jurídico, a religião, o costume ou a tradição do país, o tratamento da mulher no contexto familiar, na lei ou em privado, deve ser conforme aos princípios de igualdade e justiça para todas as pessoas, tal como disposto no artigo 2 da Convenção.

### **Casamentos polígamos**

14. Os relatórios dos Estados Partes revelam igualmente que a poligamia é praticada em alguns países. O casamento polígamo contraria o direito da mulher à igualdade face ao homem, e pode implicar consequências emocionais e financeiras de tal forma gravosas para a mulher e para os seus dependentes que tais casamentos deveriam ser desencorajados e proibidos. O Comité nota com preocupação que alguns Estados Partes, cujas constituições garantem igualdade de direitos, permitem não obstante o casamento polígamo, em conformidade com normas de direito pessoal ou consuetudinário. Este facto viola os direitos constitucionais das mulheres e infringe o artigo 5 (a) da Convenção.

#### **Artigo 16 (1) (a) e (b)**

15. Se é verdade que a maioria dos países reporta que as respetivas constituições e leis nacionais respeitam a Convenção, o costume, a tradição e a incapacidade de assegurar o cumprimento da lei acabam, na realidade, por infringir a Convenção.
16. O direito, por parte de uma mulher, de escolher o seu cônjuge e de contrair livremente matrimónio é um aspeto central da sua vida e da sua dignidade e igualdade como ser humano. A análise dos relatórios dos Estados Partes revela que existem ainda países que, devido ao costume, às crenças religiosas ou às origens étnicas de determinados grupos, permitem o casamento ou recasamento forçados. Outros países permitem que um casamento seja combinado a troco de pagamentos ou obtenção de vantagens, e noutros ainda as situações de pobreza das mulheres obrigam-nas a contrair casamento com cidadãos estrangeiros como forma de obter segurança financeira. Sem prejuízo de determinadas restrições razoáveis, relacionadas, por exemplo, com idade prematura ou com questões de consanguinidade com o parceiro, a lei deve proteger e fazer aplicar o direito, por parte das mulheres, de escolherem quando, se e com quem pretendem casar.

#### **Artigo 16 (1) (c)**

17. A análise dos relatórios dos Estados Partes revela que, no sistema jurídico de muitos países, os direitos e responsabilidades dos cônjuges são regulados através da aplicação de princípios de *Common Law*, de direito religioso ou de direito consuetudinário, e não através da aplicação dos princípios da Convenção. Estas variações nas leis e nas práticas relacionadas com o casamento têm consequências alargadas para as mulheres, restringindo invariavelmente o seu direito à igualdade de estatuto e de responsabilidade no casamento. Tais restrições têm frequentemente como resultado ser o marido a assumir a condição de chefe de família e principal responsável pelas decisões, o que contraria as disposições da Convenção
18. Ademais, as uniões de facto não têm, geralmente, qualquer proteção legal. A lei deveria assegurar, às mulheres que vivem neste tipo de relacionamento, a igualdade face aos homens em matéria de vida familiar e partilha de rendimentos e bens.

#### **Artigo 16 (1) (d) e (f)**

19. Tal como previsto no artigo 5 (b), a maioria dos Estados reconhece a responsabilidade partilhada dos pais no cuidado, proteção e sustento das crianças. O princípio de que “o interesse superior da criança deve constituir a preocupação fundamental” foi incluído na Convenção sobre os Direitos da Criança (resolução da Assembleia Geral 44/25, anexo) e parece ter agora aceitação universal. Contudo, na prática, alguns países não observam o princípio de atribuir estatuto idêntico aos progenitores, particularmente se não forem casados. As crianças que vivem no seio de tais uniões nem sempre gozam da mesma condição jurídica que os nascidos dentro do casamento e, nos casos em que a mulher é divorciada ou vive separada, muitos pais não cumprem a sua responsabilidade de cuidado, proteção e sustento das suas crianças.
20. A partilha de direitos e responsabilidades enunciada na Convenção deve ser garantida pela lei e, onde apropriado, através das noções jurídicas de guarda, tutela, curadoria e adoção. Os Estados Partes devem garantir, através da lei, que ambos os progenitores, independentemente do seu estado civil e quer habitem ou não com os filhos, partilham de forma igual os seus direitos e responsabilidades face a estes.

#### **Artigo 16 (1) (e)**

21. As responsabilidades das mulheres em matéria de gestação e criação dos filhos afetam o seu direito de acesso à educação, ao emprego e a outras atividades relacionadas com o seu desenvolvimento pessoal, impondo-lhes ainda uma carga de trabalho desproporcionada. O número e espaçamento dos filhos têm igualmente impacto na vida das mulheres, e afetam ainda a sua saúde física e mental, bem como a das suas crianças. Por estas razões, as mulheres têm o direito de decidir o número e espaçamento dos seus filhos.
22. Alguns relatórios revelam práticas coercivas que têm consequências gravosas para as mulheres, tais como gravidezes forçadas, abortos ou esterilização. A decisão de ter ou não filhos, embora devendo, de preferência, ser tomada em consulta com o cônjuge ou parceiro, não deve ser condicionada pelos cônjuges, pais, parceiros ou Governos. De forma a tomarem decisões informadas acerca de métodos contraceptivos seguros e fiáveis, as mulheres devem ter acesso a informação relativa a métodos contraceptivos e sua utilização, devendo ainda ser-lhes garantido o acesso à educação sexual e a serviços de planeamento familiar, tal como previsto no artigo 10 (h) da Convenção.
23. É largamente consensual que, onde existem medidas apropriadas e livremente acessíveis de controlo voluntário da fertilidade, a saúde, desenvolvimento e bem-estar de todos os membros da família melhoram. Mais ainda, tais serviços melhoram em geral a qualidade de vida e a saúde da população, e a regulação voluntária do crescimento populacional ajuda à proteção do meio ambiente e permite um desenvolvimento económico e social sustentáveis.

#### **Artigo 16 (1) (g)**

24. Uma família estável é aquela que se baseia no princípio da equidade, justiça e realização individual de cada um dos seus membros. Cada um dos parceiros deve, assim, ter o direito de escolher uma profissão ou emprego adequado às respetivas capacidades, qualificações e aspirações, tal como disposto no artigo 11 (a) e (c) da

Convenção. Mais ainda, cada um dos parceiros deve ter o direito de escolher o seu nome, preservando assim a sua individualidade e identidade no seio da comunidade e distinguindo-se dos demais membros da sociedade. Sempre que, por lei ou costume, uma mulher é obrigada a mudar o seu nome por ocasião do casamento ou da sua dissolução, está a ver-se privada destes direitos.

### **Artigo 16 (1) (h)**

25. Os direitos previstos neste artigo coincidem e complementam as disposições do artigo 15 (2), nos termos do qual os Estados se obrigam a garantir às mulheres direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens
26. O artigo 15 (1) garante às mulheres a igualdade com os homens perante a lei. O direito de possuir, administrar, usufruir e dispor de bens é essencial para o direito à independência financeira das mulheres, e em muitos países é um fator crítico para lhes permitir ganhar a vida e assegurar, para si e para a sua família, adequadas condições de habitação e alimentação.
27. Em países que estejam a implementar programas de reforma agrária ou de redistribuição de terras entre grupos de diferentes origens étnicas, deve ser cuidadosamente observado o direito, por parte das mulheres e independentemente do seu estado civil, a participarem em igualdade com os homens nessa redistribuição.
28. Em muitos países, parte significativa das mulheres são solteiras ou divorciadas e muitas têm uma família exclusivamente a seu cargo. Qualquer discriminação na repartição de bens que assente na premissa de que apenas o homem é responsável pelo sustento das mulheres e crianças da sua família e na convicção de que ele tem condições e irá efetivamente honrar essa responsabilidade é, claramente, irrealista. Consequentemente, qualquer lei ou costume que garanta aos homens o direito à maioria dos bens aquando da dissolução de um casamento ou de uma união de facto, ou por ocasião da morte de um parente, é discriminatória e terá, para as mulheres, um sério impacto na possibilidade efetiva de se divorciarem, de proverem ao seu sustento e ao da sua família e de viverem com dignidade enquanto pessoas independentes.
29. Todos estes direitos devem ser garantidos independentemente do estado civil da mulher.

### **Bens no matrimónio**

30. Existem países que não reconhecem às mulheres o direito de possuírem uma parte igual dos bens durante um casamento ou união de facto ou por ocasião da sua dissolução. Muitos países reconhecem esse direito, mas a possibilidade efetiva do seu exercício por parte das mulheres pode ser condicionada por precedentes legais ou pelo costume.
31. Mesmo quando este direito é reconhecido às mulheres, e aplicado efetivamente pelos tribunais, os bens propriedade da mulher podem ser administrados por um homem. Em muitos Estados, mesmo naqueles onde existe o regime de comunhão de bens, não existe uma obrigação legal de consultar a mulher quando bens que são propriedade de ambas as partes durante o casamento ou união de facto são vendidos ou objeto de qualquer outra disposição. Este facto condiciona a capacidade de as mulheres controlarem a disposição dos seus bens e dos rendimentos derivados destes.
32. Em alguns países, aquando da partilha de bens matrimoniais, é atribuída maior relevância às contribuições financeiras para a aquisição de bens durante o matrimónio,

enquanto que outras contribuições, como o cuidar de crianças, cuidar de parentes idosos e desempenhar tarefas domésticas, são menos valorizadas. Frequentemente, são estas contribuições de natureza não financeira por parte da mulher que permitem ao marido ter uma fonte de rendimentos e aumentar o património. As contribuições financeiras e não financeiras devem ter o mesmo peso.

33. Em muitos países, os bens acumulados durante uma união de facto não são tratados pela lei da mesma forma que os bens adquiridos durante um casamento. Invariavelmente, se a união termina, a mulher recebe uma parte significativamente menor que o homem. As leis e costumes relacionados com a posse de bens que discriminam desta forma as mulheres, sejam ou não casadas, tenham ou não filhos, devem ser revogadas e desencorajadas.

## **Herança**

34. Os relatórios dos Estado Partes devem incluir comentários sobre as disposições legais ou consuetudinárias relativas ao direito sucessório na medida em que tais disposições afetem o estatuto das mulheres, tal como previsto na Convenção e na resolução 884D (XXXIV) do Conselho Económico e Social, na qual o Conselho recomenda que os Estados assegurem que homens e mulheres com idêntico grau de parentesco relativamente à pessoa falecida tenham direito a receber partes equivalentes da herança e tenham a mesma ordem de preferência na sucessão. Esta disposição não foi ainda, de um modo geral, implementada.
35. Existem muitos países onde a lei e a prática em matéria de herança e bens resultam em graves discriminações face às mulheres. Como resultado deste tratamento desigual, as mulheres podem receber, por ocasião da morte do marido ou pai, partes da herança menores do que aquelas que cabem aos viúvos ou filhos. Nalguns casos, as mulheres têm direitos limitados e controlados e recebem apenas rendimentos derivados dos bens do falecido. Frequentemente, os direitos sucessórios aplicáveis às viúvas não refletem o princípio de comunhão dos bens adquiridos durante o casamento. Tais disposições infringem a Convenção e devem ser abolidas.

## **Artigo 16 (2)**

36. Na Declaração e Programa de Ação de Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que teve lugar em Viena entre 14 e 25 de junho de 1993, os Estados são encorajados a revogarem leis e regulamentos e a abolirem costumes e práticas que discriminem e causem dano às crianças do sexo feminino. Nos termos do artigo 16 (2) e das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes estão impedidos de autorizar ou considerar válidos os casamentos entre pessoas que não tenham ainda atingido a maioridade. No contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança, «criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo». Não obstante esta definição, e tendo presentes as disposições da Declaração de Viena, o Comité considera que a idade mínima para casar deveria ser 18 anos para homens e mulheres. Quando os homens e as mulheres casam, assumem importantes responsabilidades. Em consequência, o casamento não deveria ser permitido até que atinjam a plena maturidade e capacidade de atuação. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, quando menores de idade,

particularmente raparigas, casam e têm filhos, a sua saúde pode ser negativamente afetada e a sua educação comprometida. Em consequência, a sua autonomia económica fica limitada.

37. Além de afetar pessoalmente as mulheres, esta circunstância limita o desenvolvimento das suas capacidades e independência e reduz o seu acesso ao emprego, tendo assim também um efeito prejudicial sobre as suas famílias e comunidades.
38. Alguns países estipulam idades mínimas de casamento diferentes para homens e mulheres. Estas disposições deveriam ser abolidas, pois assumem, incorretamente, que as mulheres têm um nível de desenvolvimento intelectual diferente dos homens ou que é irrelevante o seu estado de desenvolvimento físico e intelectual por altura do casamento. Noutros países, permite-se a promessa de casamento de raparigas, ou a celebração de compromissos em seu nome por parte dos familiares. Tais medidas contrariam não apenas a Convenção, mas também o direito de uma mulher escolher livremente o seu parceiro.
39. Os Estados Partes devem requerer igualmente o registo de todos os casamentos, sejam casamentos civis, sejam os contraídos de acordo com costumes ou leis religiosas. Os Estados podem, desta forma, assegurar o cumprimento da Convenção e estabelecer a igualdade entre os cônjuges, uma idade mínima para casamento, a proibição da poligamia e bigamia e a proteção dos direitos das crianças.

## **Recomendações**

### **Violência contra as mulheres**

40. Ao analisar o lugar da mulher na vida familiar, o Comité deseja sublinhar que as disposições da recomendação geral 19 (décima primeira sessão), sobre violência contra as mulheres, têm grande relevância para que as mulheres possam usufruir de direitos e liberdades em pé de igualdade com os homens. Os Estados Partes são instados a cumprir esta recomendação geral para garantir que, na vida pública e privada, as mulheres estejam a salvo da violência com base no sexo, que tão séria ofensa constitui aos seus direitos e liberdades enquanto indivíduos.

### **Reservas**

41. O Comité notou com alarme o número de Estados Partes que apresentaram reservas, no todo ou em parte, ao artigo 16, e particularmente quando são igualmente apresentadas reservas ao artigo 2, com o argumento de que o cumprimento de tais disposições pode entrar em conflito com uma visão comumente partilhada da família, baseada, *inter alia*, em convicções religiosas ou culturais ou assente no estatuto político ou económico do país.
42. Muitos destes países mantêm uma crença na estrutura patriarcal da família, colocando o pai, marido ou filho numa posição de vantagem. Noutros países, onde o fundamentalismo, ou outras visões extremistas, ou ainda as dificuldades económicas encorajaram um retorno a valores e tradições antigas, o papel da mulher no seio da família deteriorou-se notoriamente. Noutros, onde se reconheceu que uma sociedade moderna depende, para o seu desenvolvimento económico e para o bem-estar geral da comunidade, de um igual envolvimento de todos os adultos, independentemente do

sexo, estes tabus e ideias reacionárias ou extremistas têm vindo a ser progressivamente desencorajados.

43. Em conformidade com os artigos 2, 3 e 24, em particular, o Comité solicita a todos os Estados Partes que evoluam gradualmente para um estágio no qual, através de uma recusa determinada da ideia de desigualdade da mulher na esfera doméstica, possam retirar as suas reservas, em particular aos artigos 9, 15 e 16 da Convenção.
44. Os Estados Partes devem recusar com determinação quaisquer ideias de desigualdade entre mulheres e homens que sejam afirmadas pelas leis, pelo direito religioso ou privado ou pelo costume, evoluindo até um ponto onde as reservas, particularmente as relacionadas com o artigo 16, sejam retiradas.
45. O Comité constatou, através do exame dos respetivos relatórios iniciais e periódicos, que em alguns países que ratificaram ou aderiram à Convenção sem reservas, existem algumas leis, especialmente as relacionadas com a família, que não são, de facto, conformes às disposições da Convenção.
46. Estas leis contêm ainda muitas medidas baseadas em normas, costumes ou preconceitos socioculturais que discriminam as mulheres. Torna-se difícil ao Comité avaliar e compreender o estatuto das mulheres nestes Estados, devido à sua situação específica no que toca a estes artigos.
47. O Comité, em particular com base nos artigos 1 e 2 da Convenção, solicita a esses Estados Partes que envidem os esforços necessários para examinar a situação *de facto* relacionada com estes assuntos e que introduzam as mudanças necessárias nas legislações nacionais que ainda contenham disposições discriminatórias contra as mulheres.

### **Reservas**

48. Com o apoio dos comentários constantes na presente recomendação geral, os Estados Partes devem, nos seus relatórios periódicos:
  - a. Indicar em que etapa se encontram na retirada de todas as reservas à Convenção, particularmente ao artigo 16;
  - b. Indicar se as suas leis são conformes aos princípios dos artigos 9, 15 e 16 e em que situações se verificam não conformidades com a lei ou com a Convenção por questões relacionadas com direito religioso, privado ou costumes.

### **Legislação**

49. Os Estados Partes devem introduzir e fazer aplicar legislação, sempre que tal se revele necessário, para assegurar o cumprimento da Convenção, particularmente dos artigos 9, 15 e 16.

### **Encorajar o cumprimento da Convenção**

50. Com o apoio dos comentários constantes na presente recomendação geral, e nos termos dos artigos 2, 3 e 24, os Estados Partes devem introduzir medidas que encorajem a plena observância dos princípios da Convenção, particularmente nos casos em que o direito religioso, o direito privado ou os costumes conflituem com estes princípios.

